



PUBLICADO NO  
MURAL DA CMI

Em 15/12/16

LEI Nº 918-A/2016

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**, Estado do Espírito Santo, no uso e gozo de suas prerrogativas legais e regimentais, sobremodo, o art. 58, §9º c/c §3º da Lei Orgânica Municipal e no art. 41, II, 'g', da Resolução Legislativa 003/2006, e tendo em vista a sanção tácita pelo Prefeito Municipal, promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º.** O orçamento do Município de Ibitirama, para o exercício financeiro de 2017, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos desta Lei em cumprimento ao § 2º do art. 165, da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e art.4º da Lei Complementar nº. 101, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - as diretrizes para execução da Lei Orçamentária;
- V - as disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- VIII - as disposições finais.

**CAPÍTULO I**  
**Das Prioridades e Metas da Administração Municipal**

**Art. 2º.** Em obediência ao disposto na Lei Orgânica Municipal, esta lei definirá as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2017, em conformidade com o estabelecido no Anexo I que integra esta lei, em compatibilidade com a programação dos orçamentos e os objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual de 2014-2017.

**Art. 3º.** Em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e o montante da dívida pública para o exercício de 2017, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII que integram esta Lei, em obediência a Portaria nº. 553, de 22 de setembro de 2014, expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 4º** Os Anexos de Metas Fiscais referidos no artigo anterior, constituem-se dos seguintes informações:

- I - **Demonstrativo I:** Metas Anuais;
- II - **Demonstrativo II:** Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - **Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido;



- V - Demonstrativo V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único.** Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá as Metas Fiscais do Município.

## CAPÍTULO II Da Organização e Estrutura dos Orçamentos

**Art. 5º.** Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática estabelecida pela Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério de Orçamento e Gestão, especificando discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do art. 2º, e § 2º, do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, especificando para cada projeto, atividade e operação especial os grupos de despesas com seus respectivos valores.

**Art. 6º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 7º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores em metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º.** Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função, subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

**Parágrafo único.** Na indicação do grupo de despesa a que se refere o caput deste artigo será obedecida a seguinte classificação estabelecida em norma federal:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;



- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida;
- VII - reserva de contingência.

### CAPÍTULO III

#### **Das Diretrizes Gerais para Elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas Alterações**

**Art. 9º.** O orçamento do Município para o exercício de 2017 será elaborado e executado visando a obedecer entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com o disposto no § 1º, do art. 1º, alínea “a” do inciso I, do art. 4º e art. 48 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e a ampliação da capacidade de investimento.

**Art. 10.** Os estudos para definição da estimativa da receita para o exercício financeiro de 2017 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, conforme preceitua o art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de maio de 2000.

**Art. 11.** No Projeto de Lei da Proposta Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda corrente (real), estimados para o exercício de 2017.

**Art. 12.** O Poder Legislativo, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibitirama, e o Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, encaminharão ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2016, a descrição e valores das suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei da Proposta Orçamentária Anual, que deverá ser encaminhado ao Legislativo Municipal até 15 de outubro de 2016.

**I** - a proposta orçamentária da despesa do Poder Legislativo observará o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da receita municipal para o exercício financeiro de 2017;

**II** - os duodécimos repassados ao Poder Legislativo, não ultrapassarão os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme disposto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal;

**III** - na efetivação do repasse mensal dos duodécimos ao Poder Legislativo, observar-se-á o limite máximo de repasse estabelecido pelo inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal, sendo vedado o repasse de qualquer outro valor em moeda corrente.

**Art. 13.** Na programação da despesa serão observadas:

**I** - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

**II** - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do §§ 2º, 3º do art. 167, da Constituição Federal e do art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000;



## Palácio Maria Barbosa Lemos

**III** - o poder Executivo municipal poderá contribuir com o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, mediante autorização da Câmara Municipal através de Lei Específica.

**Art. 14.** os órgãos da administração indireta e instituições que receberem recursos públicos municipais, terão suas previsões orçamentárias para o exercício de 2017 incorporados à proposta orçamentária do Município.

**Art. 15.** Somente serão incluídas, na Proposta Orçamentária Anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal.

**Art. 16.** A Receita Corrente Líquida, definida de acordo com inciso IV do art. 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será destinada, prioritariamente aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações, observadas os limites estabelecidos pela mesma lei.

**Art. 17.** O Poder Executivo destinará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas abaixo relacionadas, arrecadada durante o exercício de 2017, destinado as ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto no art. 198 da Constituição Federal e Lei Complementar nº. 141/2012, e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal, bem como no art. 60 do ADCT:

- I - do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI);
- II - do total das receitas de transferências recebidas da União (quota-partes do FPM; quota-partes do ITR; quota-partes de que trata a Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);
- III - do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;
- IV - das receitas de transferências do Estado (quota-partes do ICMS; quota-partes do IPVA; quota-partes do IPI – exportação);
- V - da receita da dívida ativa tributária de impostos;
- VI - da receita das multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos e da dívida ativa tributária de impostos.

**Art. 18.** Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

- I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;
- II - as ações delineadas nesta Lei, terão prioridade sobre as demais.

**Art. 19.** A dotação consignada para Reserva de Contingência será de no máximo 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para 2017.

**§ 1º.** Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, expedida pelo Ministério do Orçamento e



## Palácio Maria Barbosa Lemos

Gestão, art. 8º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, Expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional, conjugado com o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**§ 2º.** Os recursos da Reserva de Contingência destinados a Riscos Fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2017, poderão ser utilizados pelo Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientemente dotadas, mediante emissão de Decreto Municipal.

**Art. 20.** As unidades orçamentária integrantes do Orçamento Municipal poderão, mediante decreto do Poder Executivo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, estendendo-se a presente alteração, inclusive aos créditos adicionais suplementares, enviando cópia do respectivo decreto ao Poder Legislativo Municipal, dentro de 48 horas após a emissão do mesmo.

**Art. 21.** As modificações e os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior deverão estar expressamente autorizados na Lei Orçamentária Anual para 2017 em percentual de até 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor das despesas fixadas, os quais deverão ser abertos mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme artigo 42 da Lei Federal 4.320/64 e Parecer Consulta do TCEES nº 028, de 06 de julho de 2004, podendo as referidas modificações e créditos suplementares serem abertos entre as unidades gestoras integrantes do orçamento consolidado do município.

### Parágrafo único. Suprimido

**Art. 22.** O orçamento fiscal previsto na Lei Orgânica Municipal, compreenderá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo município.

## CAPÍTULO IV Das Diretrizes para Execução da Lei Orçamentária

**Art. 23.** O Orçamento para exercício de 2017 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, conforme disposto no arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF.

**Art. 24.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**§ 1º.** Para a limitação de empenho terão prioridades as seguintes despesas:



## Palácio Maria Barbosa Lemos

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras e serviços públicos;
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - dotações destinadas a subvenções sociais e transferências voluntárias.

§ 2º. Excluem da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
  
- V - as despesas com pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 3º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 4º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 5º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

**Art. 25.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações de governo.

**Art. 26.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título e a reestruturação organizacional, pelo Poder Executivo e o Poder Legislativo, somente serão admitidos:

- I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se observado o limite estabelecido no inciso III do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III - através de lei específica.

**Art. 27.** A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente às despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

**Art. 28.** Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, conforme previsto no § 5º do art. 5º da LRF.



**Art. 29.** O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo e instituições privadas para o desenvolvimento dos programas, com ou sem ônus para o município.

**Art. 30.** A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

**§ 1º.** Os pagamentos serão efetuados após aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Trabalho apresentado pela entidade beneficiada.

**§ 2º.** As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo fixado pelo Poder Executivo, na forma estabelecida no termo de convênio firmado.

**Art. 31.** As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 32.** As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, observando o disposto no Art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 33.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com outras esferas de Governo, no ensino superior, com a finalidade de gerar mão-de-obra qualificada para o mercado de trabalho, devendo comunicar dar ciência da existência do respectivo convênio e seu teor ao Legislativo Municipal.

## CAPÍTULO V Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

**Art. 34.** A Proposta Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2017 poderá conter autorização para contratação de operação de crédito para atendimento a despesas de capital observado o limite estabelecido por resolução do Senado Federal.

**Art. 35.** A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica, nos termos do §1º do art. 32, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VI Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 36.** – O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e



nos dois subseqüentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 37.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 38.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, conforme dispõe o § 2º do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Para incentivar a arrecadação, o Chefe do Executivo Municipal poderá instituir, após autorização Legislativa, campanha de estímulo de pagamento de tributos através de Sistema de Sorteio de Prêmios para os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa e Produtores Rurais que apresentarem seu talão de Nota Fiscal com produção guiada em dia.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal

**Art. 39.** O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2017 e em seus créditos adicionais.

**Art. 40.** Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes Executivo e Legislativo, não excederá os limites estabelecidos para gastos com pessoal na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 41.** Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no inciso III do art. 20, inciso V do Parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 42.** O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na legislação em vigor, obedecendo rigorosamente à ordem estabelecida nos incisos abaixo:

- I - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- II - dispensa de servidores admitidos em caráter temporário;
- III - eliminação das despesas com horas-extras;
- IV - eliminação de gratificações e vantagens concedidas a servidores.

Página 8 de 29



## CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

**Art. 43.** O Projeto de Lei da Proposta Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

**Parágrafo único.** O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municíipes às informações relativas ao orçamento, inclusive, na obrigatoriedade por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, em promover audiências públicas em todas as comunidades do município.

**Art. 44.** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, cientificando o legislativo municipal.

**Art. 45.** O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do exercício vigente.

**Art. 46.** Suprimido.

**Art. 47.** São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e Contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 48.** Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2016, poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2017, conforme o disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 49.** Para fins do disposto no art. 16º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido como despesas consideradas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e suas alterações, devidamente autorizado.

**Art. 50.** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Art. 51.** A lei orçamentária discriminará, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Página 9 de 29



## Palácio Maria Barbosa Lemos

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES

## ANEXO DE METAS E PRIORIDADES PARA 2017

Especificamente no exercício corrente, o Anexo de Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2016 passará a vigorar de acordo com o disposto na Lei Municipal que aprovará o Plano Plurianual de 2014-2017 e demais alterações, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES



## ANEXO DE METAS FISCAIS

### **Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais (Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)**

Tendo como finalidade subsidiar tecnicamente as projeções que constam do anexo de metas fiscais, expomos a base metodológica, bem como o memorial de cálculo utilizado na composição dos valores informados.

A projeção da receita para o exercício financeiro de 2017, levou em consideração a construção de cenários econômicos que procuram se aproximar o máximo possível da realidade.

As metas para o triênio 2017-2019 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal para o PIB, e no comportamento evolutivo da receita dos últimos anos, procurando evidenciar a perspectiva de um crescimento nominal das receitas e despesas, conforme demonstrativo em anexo. Assim, o crescimento real esperado fundamenta-se, exclusivamente, na observação do comportamento histórico dos índices esperados.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando à geração de superávit nos próximos exercícios.

No que se refere ao resultado nominal, este indicador tem como objetivo medir a variação do endividamento público através da diferença do estoque líquido da dívida no final de cada exercício, e no caso específico do triênio 2017-2019, a variação será negativa para os últimos anos do triênio, indicando com isso, que houve uma redução da dívida do município.

Em relação ao resultado primário, sua apuração é obtida pela diferença entre receitas e despesas não financeiras de um mesmo exercício. O resultado do triênio 2017-2019 aponta um equilíbrio entre a variação dos exercícios, evidenciando com isso, a tendência do Município a manter o equilíbrio entre as receitas e despesas não financeiras.

Em relação às projeções das despesas do município, foi considerado o comportamento previsto da receita para os exercícios correspondentes, objetivando manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, não comprometendo o equilíbrio das finanças públicas.

É evidente que, para o alcance do equilíbrio fiscal, não seria suficiente apenas promover o incremento da receita, mas também a implementação de ações que visem o racionamento dos gastos públicos. Neste sentido, o Município vem buscando continuamente aprimorar o contingenciamento de gastos adequando-as às receitas, visando com isso, o equilíbrio das contas públicas.

As medidas pretendidas a serem adotadas para proporcionar um crescimento da receita, algumas já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:



## Palácio Maria Barbosa Lemos

- Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;
- Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;
- Implantação do Programa de modernização Tributária;
- Cobrança da Dívida Ativa;
- Atualização da Legislação Tributária Municipal.

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

*José Tavares de Moura*  
José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES



## **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da Federação assumissem o compromisso com a implementação de uma gestão fiscal eficiente e eficaz. Esse compromisso inicia-se com a elaboração da LDO, quando são definidas as metas fiscais, a previsão e os gastos com as receitas esperadas e a identificação dos principais riscos sobre as contas públicas, tendo continuidade com a revisão desses parâmetros na elaboração do projeto de lei orçamentária e o monitoramento durante sua execução, de modo a garantir que os riscos fiscais não afetem o alcance do objetivo maior: o processo de gestão fiscal e social responsável.

Os principais riscos são de natureza fiscal, abrangendo dois tipos: orçamentário e de dívida.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade das receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorram alterações entre recitas e despesas orçadas. No caso da receita, por exemplo, cita-se a frustração na arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária, principalmente, e as mudanças relativas à aceleração ou desaceleração da economia.

Por sua vez, as despesas realizadas pelo Governo podem apresentar disparidades em relação às projeções utilizadas para elaboração do orçamento, que podem variar tanto em função do nível da atividade econômica, quanto a fatores ligados às novas obrigações constitucionais legais, por exemplo. Ainda assim, é possível equilibrar receitas e despesas da área, uma vez que a determinação e a aplicação de recursos terão aumentos percentuais gradativos ao longo de quatro anos, conforme prevê o projeto em votação; também, haverá maior repasse de recursos pelo Governo Federal ao Município, conforme o número de alunos, no qual se incluirão os alunos da educação infantil e do ensino médio.

Outra despesa importante é o gasto com pessoal e encargos, que basicamente são determinados por decisões associadas a planos de carreira e aumentos salariais. Com o aumento anual previsto para o salário mínimo, o Município terá que rever o Plano de Cargos e Salários, pois alguns níveis salariais irão se equiparar ou terão verbas remuneratórias muito próximas.

Além desse acréscimo, a despesa de pessoal também se elevará pela revisão e redefinição dos valores salariais dos cargos públicos. Havendo possibilidade do Poder Executivo realizar concurso público visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, esta previsão não poderá afetar as contas, já que às despesas decorrentes dos mesmos estão enquadradas na receita prevista.

Os riscos de dívida são oriundos de dois tipos diferentes de eventos. O primeiro, diz respeito à administração da dívida pública, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros vincendos. Já o segundo tipo se refere aos passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como os resultados de julgamento de processos judiciais que envolvam o município.



## Palácio Maria Barbosa Lemos

É de salientar que as regras para os pagamentos resultantes de demandas judiciais estão sujeitos ao regime de precatórios, nos termos da Constituição Federal. Também podem ocorrer riscos semelhantes em outros processos, que venham a surgir no decorrer do exercício atual e do triênio 2017-2019, caso das ações judiciais movidas por fornecedores, de que trata o “demonstrativo de riscos fiscais”, em anexo. Essas ações judiciais representam risco para o Município, no sentido de que os fornecedores poderão mover processos judiciais, na tentativa de receberem suas dívidas geradas, liquidadas e não pagas em exercícios anteriores, as quais, em sua maioria, não mais estejam inscritas em dívidas, dadas suas prescrições de prazo para pagamento. E esses riscos, caso ocorram, serão suportados pela Reserva de Contingência.

Em síntese, os riscos decorrentes dos passivos contingentes têm a característica de imprevisibilidade quanto à sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instâncias judiciais para defender e comprovar a legalidade da ação pública, o que pode resultar na não-ocorrência do impacto fiscal. E, mesmo na ocorrência de decisão desfavorável ao Município, o impacto fiscal dependerá da forma de pagamento que for efetuada, devendo sempre ser liquidada dentro da realidade orçamentária e financeira do Município.

Nesse contexto, os riscos de dívida são especialmente relevantes, pois restringem a capacidade de realização de investimento do Município e, consequentemente, a expansão e aperfeiçoamento da ação governamental.

Para permitir o gerenciamento dos resultados do comportamento dessas variáveis sobre as projeções orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 9º, estabeleceu a avaliação bimestral das receitas, de forma a compatibilizar a execução orçamentária e financeira, com vistas a minorar o impacto restritivo ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO, assegurando a tendência prevista e potencializando os efeitos positivos. A avaliação bimestral, juntamente com a avaliação do cumprimento das metas fiscais, efetuadas a cada semestre (opção dada pelo artigo 63 da LRF), permite que eventuais diferenças, tanto da receita quanto da despesa, sejam administradas ao longo do ano, de forma que, os riscos que se materializam, sejam compensados com a realocação ou redução de despesas.

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

*Palácio Maria Barbosa Lemos*

**MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2017**

Demonstrativo I  
LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019			R\$ 1,00
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100	
Receita Total	28.900.000,00	27.434.972,47	0,026	30.500.000,00	27.564.392,23	0,027	32.200.000,00	27.751.443,59	0,028	
Receitas Primárias (I)	25.500.000,00	24.207.328,65	0,023	27.000.000,00	24.401.265,25	0,024	28.600.000,00	24.648.797,72	0,025	
Despesa Total	28.900.000,00	27.434.972,47	0,026	30.500.000,00	27.564.392,23	0,027	32.200.000,00	27.751.443,59	0,028	
Despesas Primária (II)	26.300.000,00	24.966.774,25	0,024	27.500.000,00	24.853.140,53	0,024	29.200.000,00	25.165.905,37	0,025	
Resultado Primário (I – II)	-800.000,00	-759.445,60	0,001	-500.000,00	-451.875,28	0,000	-600.000,00	-517.107,64	0,001	
Resultado Nominal	1.000.000,00	949.307,01	0,001	700.000,00	632.625,40	0,001	550.000,00	474.015,34	0,000	
Dívida Pública Consolidada	900.000,00	854.376,31	0,001	800.000,00	723.000,45	0,001	750.000,00	646.384,56	0,001	
Dívida Consolidada Líquida	-2.100.000,00	-1.993.544,71	0,002	-1.900.000,00	-1.717.126,07	0,002	-1.500.000,00	-1.292.769,11	0,001	
Receitas Primárias										
Advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
Impacto do Saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
<b>Nota:</b> O Cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico.										
<b>VARIÁVEIS</b>				<b>2017</b>		<b>2018</b>		<b>2019</b>		
<b>PIB real (crescimento % annual)</b>				0,76		1,66		2,00		



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**  
*Palácio Maria Barbosa Lemos*

Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	14,20	14,20	14,20
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	4,20	4,20	4,25
Inflação Média (% annual) projetada com base em índices oficiais de inflação	5,34	5,04	4,86
Projeção do PIB do Estado em - R\$ milhares	110.509.000.000,00	112.344.000.000,00	114.591.000.000,00
<b>Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:</b>			
2017	2018	2019	
Valor Corrente/1,0534	Valor Corrente/1,1065	Valor Corrente/1,1603	
<b>FONTE:</b> Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES			

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES



CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA  
Palácio Maria Barbosa Lemos

MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2017

Demonstrativo II  
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação		
					Valor	(c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	27.500.000,00	0,870	26.040.384,56	0,045	-1.459.615,44	-5,31	
Receita Primária (I)	25.100.000,00	0,700	25.341.470,19	0,043	241.470,19	0,96	
Despesa Total	27.500.000,00	0,870	26.663.624,27	0,046	-836.375,73	-3,04	
Despesa Primária (II)	25.000.000,00	0,960	26.478.403,88	0,043	1.478.403,88	5,91	
Resultado Primário (I-II)	100.000,00	0,040	-1.136.933,69	0,001	-1.236.933,69	-1236,93	
Resultado Nominal	-150.000,00	-0,030	909.137,77	0,002	1.059.137,77	0,00	
Dívida Pública Consolidada	600.000,00	0,062	673.449,77	0,006	73.449,77	12,24	
Dívida Consolidada Líquida	-220.000,00	0,051	-6.930.574,99	0,000	-6.710.574,99	3050,26	

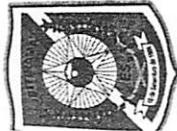
FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES

Página 17 de 29

**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**  
*Palácio Maria Barbosa Lemos*



**MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2017**

Demonstrativo III  
LRF, art.4º, §2º, inciso II  
ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						VALORES A PREÇOS CONSTANTES					
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	28.494.712,79	26.040.384,56	-8,613	28.900.000,00	10,981	28.900.000,00	0,000	30.500.000,00	5,536	32.200.000,00	5,574	
Receitas Primária (I)	28.017.832,19	25.341.470,19	-9,552	26.450.000,00	4,374	25.500.000,00	-3,552	27.000.000,00	5,882	28.600.000,00	5,926	
Despesa Total	28.387.663,82	26.663.624,27	-6,073	28.900.000,00	8,387	28.900.000,00	0,000	30.500.000,00	5,536	32.200.000,00	5,574	
Despesas Primária (II)	28.228.299,51	26.478.403,88	-6,199	26.300.000,00	-0,674	26.300.000,00	0,000	27.500.000,00	4,563	29.200.000,00	6,182	
Resultado Primário (I - II)	-210.467,32	-1.136.933,69	440,195	150.000,00	113,193	-800.000,00	-633,333	-500.000,00	-37,500	-600.000,00	20,000	
Resultado Nominal	-2.128.992,41	909.137,77	-142.703	320.000,00	-64.802	1.000.000,00	212.500	700.000,00	-30.000	550.000,00	21.429	
Divida Pública Consolidada	1.366.249,08	673.449,77	-50.708	1.500.000,00	122.734	900.000,00	-40.000	800.000,00	-11.111	750.000,00	-6.250	
Divida Consolidada Líquida	15.968.383,30	-6.930.574,99	-56.598	-1.100.000,00	-84,128	-2.100.000,00	90.909	-1.900.000,00	-9,524	-1.500.000,00	21.053	
ESPECIFICAÇÃO												
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	
Receita Total	33.717.793,64	27.831.963,02	-17,456	28.900.000,00	3,837	30.443.260,00	5,340	33.748.250,00	10,856	37.361.660,00	10,707	
Receitas Primária (I)	33.153.500,83	27.084.963,34	-18,304	26.450.000,00	-2,344	26.861.700,00	1,557	29.875.500,00	11,220	33.184.580,00	11,076	
Despesa Total	33.591.122,60	28.498.081,62	-15,162	28.900.000,00	1,410	30.443.260,00	5,340	33.748.250,00	10,856	37.361.660,00	10,707	
Despesas Primária (II)	33.402.546,81	28.300.118,07	-15,276	26.300.000,00	-7,068	27.704.420,00	5,340	30.428.750,00	9,834	33.880.760,00	11,345	
Resultado Primário (I - II)	-249.045,98	-1.215.154,73	387,924	150.000,00	112,344	-842.720,00	661,813	-553.250,00	34,349	-696.180,00	25,835	
Resultado Nominal	-2.519.236,72	971.686,45	-138,571	320.000,00	-67,068	1.053.400,00	229,188	774.550,00	26,471	638.165,00	17,608	
Divida Pública Consolidada	1.616.682,54	719.783,11	-55,478	1.500.000,00	108,396	948.060,00	-36,796	885.200,00	-6,630	870.225,00	-1,692	
Divida Consolidada Líquida	18.895.387,96	-7.407.398,55	-60,798	-1.100.000,00	-85,150	-2.212.140,00	101,104	-2.102.350,00	-4,963	-1.740.450,00	17,214	
<i>Nota: Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes</i>												



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

*Palácio Maria Barbosa Lemos*

Exercícios Índices	ÍNDICES DE INFLAÇÃO				2019
	2014 6,41	2015 10,71	2016 6,88	2017 5,34	
Valor Corrente x (Valor Referência)	VALORES DE REFERÊNCIA				4,86
	1,1833	1,0688	1,0000	1,0534	
<b>Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.</b>					

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

*José Tavares de Moura*  
Presidente MD/CMI-ES



# CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos

MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2017

Demonstrativo IV

PREFEITURA-CONSOLIDADO						
LRF, art.4º, §2º, inciso III	2015	%	2014	%	2013	R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						%
Patrimônio/Capital-ARL	35.756.932,06	100,00	31.107.593,16	100,00	28.645.259,35	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	35.756.932,06	100,00	31.107.593,16	100,00	28.645.259,35	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Ativo Real / Passivo Real a Descoberto	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibitirama)

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos

## MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2017

##### Demonstrativo V

LRF, art.4º, §2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	1.545,57	225,89	19.927,37
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.545,57	225,89	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	225,89	19.927,37
Alienação de Bens Imóveis	1.545,57	0,00	0,00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>1.545,57</b>	<b>225,89</b>	<b>19.927,37</b>
DESPESAS LIQUIDADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS REC. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	1.545,57	225,89	19.927,37
DESPESAS DE CAPITAL	1.545,57	225,89	19.927,37
Investimentos	1.545,57	225,89	19.927,37
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS RPPS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (II)</b>	<b>1.545,57</b>	<b>225,89</b>	<b>19.927,37</b>
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)	( c ) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstrativos das PCA's (Prestações de Contas Anuais do Município de Ibitirama).

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES

Página 21 de 29



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos

## MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

#### ANEXO DE METAS FISCAIS

#### AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS-RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2017

#### Demonstrativo VI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	R\$ 1,00 2015
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(Exceto Intra-Orçam.) = (I)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS CAPITAL</b>			
Alianças de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(Intra-Orçament.) = (II)</b>	0,00	0,00	0,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**  
*Palácio Maria Barbosa Lemos*

RECEITAS CORRENTES	2013	2014	2015
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Patronal	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CAPITAL			
(-)Dedução da Receita	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2013	2014	2015
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(Exceto Intra-Orçamentária) = (IV)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(Intra-Orçamentária) = (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV = V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

APORTE DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	2013	2014	2015



# CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos

<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeira	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>FONTE:</b> Demonstrativos das PCA's da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES.			

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

*Palácio Maria Barbosa Lemos*



**MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS  
2017**

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d exercicio anterior) + C	R\$ 1,00
	Valor (a)	Valor ( b )	Valor (c)=(a-b)	-	-
-	-	-- NADA A DECLARAR	-	-	-

**Fonte:** Demonstrativos das PCA's da Prefeitura Municipal de Ibitirama/ES

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

**José Tavares de Moura**  
Presidente MD/CMI-ES



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos

MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2017

Demonstrativo VII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso  
V

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2017	2018	
	IPTU	0,00	0,00	0,00
	ITBI	0,00	0,00	0,00
	ISS	0,00	0,00	0,00
	Taxas	0,00	0,00	0,00
	Cont. de Melhoria	0,00	0,00	0,00
	Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>R\$ 1,00</b>

FONTE: Informamos que a Prefeitura Municipal de Ibitirama, atendendo ao disposto no art. 4 § 2º, Inciso V, da LRF Lei de Responsabilidade Fiscal, não pretende efetivar nenhum tipo de renúncia de receita compreendida como incentivos fiscais, anistias, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições.

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos



## MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2017

Demonstrativo VIII  
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

EVENTO	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	0,00
FONTE: Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Ibitirama/ES	

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016.

José Tavares de Moura  
Presidente MD/CMI-ES



**CAMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA**  
*Palácio Maria Barbosa Lemos*

MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2017

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
*Aumento do Salário Mínimo e correção da Tabela Padrão da Prefeitura.	290.000,00	*Abertura de Créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias.	290.000,00
*Despesas com Pagamento de Juros da Dívida Fundada.	80.000,00	*Abertura de Créditos adicionais utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores.	80.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>370.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>370.000,00</b>

FONTE:

Nota Explicativa: O aumento do salário mínimo federal, implicará negativamente nas contas públicas do município, uma vez que irá atingir uma faixa maior da tabela padrão salarial da Prefeitura Municipal. Além disso, a possibilidade de correção da tabela de padrão

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA

Palácio Maria Barbosa Lemos



salarial da prefeitura irá aumentar as despesas correntes do município, apesar de não ultrapassarem o limite de gastos com pessoal estabelecido pelos art. 19 e 20 da Lei 101/00.

Ibitirama, ES, 15 de dezembro de 2016

*José Tavares de Moura*  
Presidente MD/CMI-ES